



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 272/2013

PROJETO DE LEI Nº 132/2013

AUTOR: PREFEITO GUILHERME RECH PASIN

**Câmara Municipal de
Bento Gonçalves**

RECEBIDO EM:

11/11/2013

AS 09:52 Horas

Ass.: 

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004”

PEDIDO DE VISTAS DO VEREADOR MOACIR CAMERINI

O Vereador Moacir Camerini, Líder da Bancada do PT e Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após proceder à análise do Processo nº 272/2013, que insere o Projeto de Lei nº 132/2013, o qual “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004”, emite o seguinte parecer sobre a matéria:

O Projeto apresentado pelo Executivo altera os artigos 232, 233 e 234 da referida Lei. Para exarar o parecer, analisaremos artigo por artigo, apontando as alterações que entendemos cabíveis.

De acordo com o Projeto, o art. 232 traz o processo seletivo simplificado como meio para contratação temporária de excepcional interesse público, sendo os seus critérios definidos por Decreto do Executivo.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

A contratação por tempo determinado se trata de um permissivo constitucional de exceção trazido pela Constituição Federal com o fim de atender questões consideradas urgentes como, por exemplo, situações de calamidade pública, surtos epidêmicos, emergências em saúde, programas de temporadas festivas, recenseamento, etc.

A nível federal, a contratação temporária é regulada pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. O art. 3º da referida Lei dispõe que o processo seletivo simplificado prescinde de concurso:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Nesse ponto, portanto, o Projeto atende o previsto na legislação.

Todavia, em seu parágrafo único, o Projeto propõe a definição dos critérios do processo seletivo por Decreto.

Segundo Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, um dos critérios que devem ser respeitados é o encaminhamento de Projeto de Lei do Executivo ao Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos.

Se os critérios forem definidos por Decreto, o Executivo poderá adotá-los à livre escolha, contratando quem bem entender, fazendo da contratação temporária instrumento de troca de favores.

O chamado "excepcional interesse público" tem de ser justificado pelo Poder Executivo ao Legislativo, caso contrário qualquer situação poderá ser considerada emergencial pelo Poder Executivo.

Importante também que os contratos emergenciais, após a seleção simplificada, passem pela aprovação da Câmara Municipal, a fim de que se verifique a emergencialidade e os termos contratuais.

Portanto, sugere-se que o parágrafo único do art. 232 do Projeto deva ser modificado, constando a seguinte redação:

"Art. 232 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público podem ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único. Os critérios para o processo seletivo serão definidos através de Projeto de Lei."

O Projeto inclui ainda no art. 233 da Lei Complementar o inciso VI, considerando como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação que visa o atendimento aos programas instituídos pelos Governos Estadual e Federal.

Entretanto, baseado no princípio da razoabilidade, tem-se que a vinculação da contratação emergencial aos programas dos Governos Estadual e Federal é inadequada uma vez que tal contratação tem caráter temporário, por período determinado.

Seria uma tentativa de burlar o concurso público, mitigando o livre acesso aos cargos e empregos públicos, fazendo da contratação temporária um instrumento de troca de favores.

Outros Municípios tiveram problemas com a questão em comento, empilhando funcionários temporários por longos períodos, usando como critério os programas dos

11
10
125



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Governos Federal e Estadual para articular a contratação temporária em casos que não configuravam necessidade temporária.

Segundo Hely Lopes Meirelles, no âmbito municipal, o prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações não pode ultrapassar o limite de dois anos.

Sugerimos então que o referido artigo não seja objeto de alterações no presente Projeto, devendo permanecer sua redação conforme consta na Lei Complementar nº 75/2004.

No mesmo seguimento, o Projeto pretende incluir o parágrafo único no artigo 234 da lei referida, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As contratações que atenderem o inciso VI do artigo 233 desta lei, serão pelo prazo estipulado em cada programa, podendo haver prorrogação dos contratos, uma vez, por até igual período, ou conforme estipular o programa."

O referido inciso VI do artigo 233 trata da questão dos programas instituídos pelos Governos Estadual e Municipal.

Conforme mencionado anteriormente, o prazo não pode ultrapassar o limite de dois anos. Além disso, o referido parágrafo ainda prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos conforme estipular o programa. Ou seja, se os programas estipularem cinco prorrogações, uma pessoa poderá ser beneficiada e ficar às custas do Município por tempo indeterminado. Dessa forma os contratos poderão ser renovados constantemente, o que não é previsto nem pela Carta Magna e nem pela Lei nº 8.745/1993.

Dessa forma, sugerimos que o parágrafo mencionado não seja incluído no art. 234 da Lei Complementar nº 75/2004, devendo permanecer a sua redação, a fim de evitar o livre acesso aos cargos e empregos públicos.

Ante o exposto, esse Vereador é de PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 132/2013.

É o parecer.

Sala das Sessões, FERNANDO FERRARI, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e treze.

Moacir Camerini
Vereador Líder da Bancada do PT